



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, de 29 de junho de 2014.



Parecer nº 229 /2014.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu

Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, de modo a possibilitar a cessão de professores da rede estadual de ensino aos Municípios sem perda da remuneração, no processo de municipalização do ensino fundamental. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 020, que constou do Expediente do dia 22 de julho de 2014, referente à **Medida Provisória nº 229**, publicada em 29 de junho de 2014, no DOE, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, de modo a possibilitar a cessão de professores da rede estadual de ensino aos Municípios sem perda da remuneração, no processo de municipalização do ensino fundamental".

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória tem por objetivo principal garantir que os professores da rede de ensino estadual cedidos aos Municípios não percam remuneração e continuem a receber os mesmos benefícios daqueles que continuaram exercendo suas atividades nas escolas estaduais.

A determinação trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no sentido de se municipalizar o ensino fundamental, e a falta de previsão da necessária cessão de servidores na Lei Estadual nº 7.419/2003, segundo declaração do Ilustríssimo Governador, ocasionam situação de relevância e urgência, que justifica a edição desta Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória visa a implementar, no ordenamento jurídico estadual, dispositivo que visa a evitar perda de remuneração por parte de servidores estaduais cedidos aos Municípios.

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

A relevância adviria da necessidade de se incentivar a atividade docente, evitando-se a injusta situação em que professores, diante de situação não provocada por eles, percam e continuem perdendo parcela de suas remunerações.

A urgência, por sua vez, depreende-se do fato de parcela da rede estadual de ensino já haver sido municipalizada, conforme declaração do Ilustre Governador do Estado, em atendimento à imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), de autoria da União, sob fundamento de imperativo constitucional (Art. 22, XXIV, CR).

Por fim, a matéria versada – servidores da Administração Pública – compreende-se dentre aquelas de competência do Governador do Estado (art. 63, §1º, III, “c”), entendendo esta Relatoria, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão do artigo 231, §1º, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 229, de 29 de junho de 2014, na forma original apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Deputado VITURIANO DE ABREU
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 229, de 29 de junho 2014, nos termos do voto do Relator.

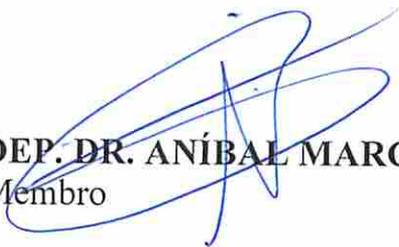
É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/07/14


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL MARCOLINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

MP. 229/14



ESTADO DA PARAÍBA



PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 16/10/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.419 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

P



ESTADO DA PARAÍBA



II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Parágrafo Único - Portaria do Titular da Secretaria da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação e representantes das Secretarias de Estado da Administração e Finanças.

Art. 35 - À Secretaria da Educação e Cultura, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados a nível médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

III - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B